



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043322-51.2015.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL (AUTOR)

ADVOGADO: RENATA DE MATTOS FORTES

ADVOGADO: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA

APELANTE: UNIÃO PELA VIDA - UPV (AUTOR)

ADVOGADO: RENATA DE MATTOS FORTES

ADVOGADO: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

APELADO: LUCIDIO MORSCH GOELZER (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO BAUM SALOMON

APELADO: QUINTA DA ESTANCIA GRANDE SITIO EDUCACIONAL LTDA - ME (RÉU)

ADVOGADO: VITORIA LACERDA WINCK

ADVOGADO: FERNANDO BAUM SALOMON

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Tarta-se de recurso de apelação em Ação Civil Pública ajuizada pelo MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL e UNIÃO PELA VIDA contra o IBAMA e QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE SITIO EDUCACIONAL LTDA - ME, contra sentença de parcial procedência que determinou o encerramento das atividades de **anatomia** comparada oferecidas pela ré Quinta da Estância Grande, por não atender esse estabelecimento aos requisitos da Lei nº 11.794/2008.

Recorrem as Organizações autoras postulando a reforma parcial da decisão e reiterando os pedidos da exordial para “reconhecer a ilegalidade da atividade ofertada pela Quinta da Estância Grande denominada aula de **anatomia** comparada, condenando-a ao pagamento de danos morais coletivos diante da exposição de crianças e adolescentes à atividade que contraria valores bioéticos e contribui para o processo de dessensibilização do ser humano para com a vida animal”. Igualmente para “determinar que o réu IBAMA restrinja o número de visitantes conforme estudo técnico a ser promovido pela Câmara Técnica da Fauna Silvestre, adequando o funcionamento do criadouro a sua finalidade. Requerem, ainda, que o Poder Judiciário proíba terminantemente o toque nos **animais** silvestres pelos visitantes, e proíba os funcionários da ré QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE de retirarem os **animais** dos respectivos recintos para serem mostrados aos visitantes”.

Oportunizado prazo para contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Conforme *site* <http://www.quintadaestancia.com.br/infraestrutura>, a QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE SITIO EDUCACIONAL ocupa "uma área de 103 hectares, os visitantes usufruem de uma infraestrutura completa, o que permite a realização de mais de 80 opções de atividades pedagógicas, ecológicas, de lazer e dinâmicas vivenciais".

A ré possui um criadouro conservacionista para onde são destinados **animais** sem condições de sobreviver em natureza, está registrada no IBAMA, instituição com a qual mantém uma relação de parceria, assim como com o Batalhão Ambiental da Brigada Militar, Renctas, WWF, Greenpeace, Fundação Zoobotânica e Parque Zoológico de Sapucaia do Sul, Núcleo de Ofícios de Porto Alegre justamente para tal destinação de **animais**. Há informação nos autos de que a ré está cadastrada junto à Justiça Federal e ao Ministério Público para receber apenados para cumprimento de penas alternativas. Ademais, se trata de uma propriedade rural, onde são realizados abates de **animais** para consumo local, inclusive dos próprios **animais** em criadouro, momento no qual oferecidas as aulas de **anatomia** comparada com a utilização de **animais** como material para o estudo.

Nos termos da Portaria nº 139-N/93, "Para os efeitos desta Portaria considera-se Criadouros Conservacionistas, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada" (art. 1º), criadouros estes que "somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino" (parágrafo único).

Ou seja, trata-se de uma instituição privada que possui uma propriedade rural onde exerce as atividades a ela afins de criação de **animais** domésticos e para consumo próprio, além de oferecer sua área para turismo ecológico, atividades pedagógicas e lazer, e manter um criadouro conservacionista que oferece visitas didáticas acompanhadas de monitor capacitado.

A Organização da Sociedade Civil Sem Fim Lucrativo UNIÃO PELA VIDA - UPV, juntamente com a entidade privada sem fins lucrativos MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL, após verificarem no *site* da ré imagens fotográficas de crianças dissecando **animais**, ajuizaram, em 2006, esta ACP, originalmente sob o nº 2006.71.00.034752-3 (RS)/0034752-79.2006.4.04.7100 tendo como escopo:

i) condenar a ré *QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE* ao pagamento dos danos materiais que se verificarem ao longo dessa ação;

ii) condenar a ré *QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE* ao pagamento de danos morais coletivos em face da desconstrução de valores éticos e morais que promoveu ao longo dos anos em que sacrificou **animais** desnecessariamente e os utilizou em sessões de recreação para crianças e adolescentes, sem prejuízo e sem compensar valores gastos nas medidas liminares concedidas para fins de compensação aos maus tratos impostos aos **animais**, a serem fixados por este eminente Juízo e destinados a uma ou mais entidades que tenha como objetivo estatutário a preservação e defesa dos seres vivos não humanos;

iii) condenar o réu *IBAMA* a indenizar os danos materiais que a sociedade tenha suportado em face de sua omissão, a serem apurados ao longo da presente peça;

iv) condenar o réu *IBAMA* a indenizar, a título de danos morais, pela sua omissão: a) em permitir que ao longo de anos que **animais** sofressem maus tratos: exposição ilegal, sacrifícios desnecessários, e b) pelos danos ocasionados pela desconstrução de valores éticos e morais da sociedade, atingindo diretamente os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade de seres vivos não humanos e humanos, a serem fixados por este eminente Juízo e destinados a uma ou mais entidades que tenha por objetivo estatutário a preservação e defesa dos seres vivos não humanos.

v) seja reconhecida a solidariedade entre os réus, decorrente da comissão da *Quinta da Estância Grande* e da omissão do *IBAMA*, em todas as condenações requeridas e/ou levadas a efeito pela sentença;

Ou seja, postularam as autoras a proteção de **animais** utilizados como material para estudo em aulas de **anatomia** comparada para crianças em idade escolar (crianças e adolescentes); a proteção de **animais** silvestres utilizados pela fazenda-ré para exposição ao público como se esta fosse um jardim zoológico, só que sem a devida autorização legal para assim proceder; e a proteção de espécies da fauna mantidas em cativeiro sem a competente autorização legal pelo *IBAMA*. Vale dizer, gira a presente contenda acerca das atividades desenvolvidas pela demandada *Quinta da Estância Grande*, com o aval do *IBAMA*, em relação ao uso de corpos de **animais** previamente sacrificados como objeto de estudo em aulas de **anatomia** comparada para crianças em idade escolar. Tal agir revelaria, segundo as autoras, condutas que consubstanciaríamos gestos de crueldade ou maus-tratos dos **animais**, além de ofensa moral aos participantes, conquanto estimularia a dessensibilização para o problema da proteção da fauna e da natureza em geral.

Entretanto, conforme conjunto fático probatório dos autos, todas as atividades desenvolvidas no local estão de acordo com a legislação de regência, com cumprimento e fiscalização dos órgãos competentes, inclusive do *IBAMA*, com exceção exclusiva das aulas de dissecação. É que "a criação e a utilização de **animais** em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei (...) §1º - a utilização de **animais** em atividades educacionais fica restrita a: I - estabelecimentos de ensino superior; II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica" (art. 1º da Lei nº 11.794/98).

Neste contexto, não se enquadrando a ré como instituição de ensino, não tem ela autorização legal para oferecer aulas de dissecação, motivo pelo qual a sentença manteve a integralidade do funcionamento da Fazenda e determinou apenas a suspensão de tal atividade.

Irresignadas com a parcial procedência da ACP, que apenas determinou a suspensão das aulas de **anatomia**, recorrem as organizações autoras.

Entretanto, como enfatiza o parecer ministerial, de lavra do Procurador Regional da República Luiz Carlos Weber, *"a sentença é de ser mantida incólume"*, tendo em conta que *"(...) a demandada é uma conhecida e renomada fazenda de turismo rural ecológico e pedagógico do Brasil, localizado no Município de Viamão/RS, valendo-se de todas as precauções e técnicas recomendáveis para o exercício dessa atividade. Em virtude de abrigar inúmeras espécies da fauna brasileira (inclusive **animais** abandonados e vítimas de crueldade e/ou maus tratos), onde está inserido o chamado criadouro conservacionista (que acolhe **animais** sujeitos à proteção humana pois não são capazes de sobreviver em liberdade), deve zelar pela alimentação dos exemplares sob sua responsabilidade. Para tanto, obriga-se a sacrificar alguns **animais** que serão utilizados na alimentação de outros. Referido sacrifício, de per si, como bem observado na sentença recorrida, não constitui ato de crueldade ou maus-tratos, mormente quando recai sobre espécies tradicionalmente destinadas ao consumo (peixes, aves, porcos etc.)."*

*Neste particular aspecto, calha afastar a hipótese de dessensibilização aventada quando do acompanhamento da aula prática de **anatomia** comparada. Uma vez mais a sentença mostrou-se hígida. Primeiro, porque a foto onde aparecem adolescentes assistindo à dissecação de um suíno não sugere que tenha havido vilipêndio em relação ao animal morto. Os autos dão conta que a atividade toda foi precedida de explicação didática adequada e que estavam ali os alunos para constatarem in loco e para fins tão somente pedagógicos a morfologia do porco previamente abatido; em segundo, porque são atividades práticas incentivadas por escolas, sendo de difícil suposição admitir que seriam estas cúmplices de procedimentos torpes e desgarrados de técnicas científicas. (...)"*

Ademais, o próprio IBAMA informou que a vistoria no local não verificou qualquer irregularidade ambiental, cumpridas as Portarias nº 138/97 e 139/93. No que lhe diz respeito, enfatiza a natureza de Criadouro Conservacionista como unidade apta à visitação sem que isso lhe assemelhe à zoológico, não sendo verificada qualquer crueldade contra tais **animais**. Destaca que as infrações ambientais de competência do IBAMA dizem respeito a ilícitudes contra a fauna silvestre, categoria esta na qual não se incluem os **animais** domésticos. Especificamente contra tais **animais**, informa que há abate local, o que não viola qualquer legislação de regência, visto que para consumo próprio, não sendo descrita na exordial qualquer forma de crueldade, maus-tratos, feridas ou mutilações quando do momento do abate em si ou mesmo na inspeção.

Assim, a sentença é de ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual é trasnscrita como razões de decidir:

"Mérito. A controvérsia refere-se a atividades desenvolvidas pela ré Quinta da Estância Grande, toleradas pelo réu IBAMA, de uso de corpos de **animais** previamente sacrificados como objeto de estudo em aulas de **anatomia** comparada para crianças em idade escolar; tidas pelas autoras como crueldade ou maus-tratos aos ditos **animais**, e ofensa moral aos participantes, que restariam "dessensibilizados" para o problema da proteção da fauna e da natureza em geral.

Discute-se, ainda, a utilização de **animais** silvestres para exposição ao público, como em jardim zoológico, e a respectiva autorização. Também está sob exame o cativo de espécies da fauna silvestre e a sua autorização pelo IBAMA.

Uso de corpos de animais sacrificados em aula de anatomia comparada. As associações autoras, ao tomarem ciência da prática a partir de denúncia baseada na fotografia acostada na fl. 57 destes autos, entenderam que o uso de **animais**, no caso um suíno, seria imoral, ilegal e antiética em razão da crueldade empregada na aula de **anatomia** comparada, e da consequente dessensibilização das crianças e adolescentes que participam da atividade.

No tocante à alegada crueldade, não houve qualquer comprovação da efetiva ocorrência. O abate de suíno, conforme comprovado pela ré Quinta da Estância Grande, observa as normas de "abate sem dor", e tem como objetivo final prover alimentação aos **animais** do criadouro conservacionista que também funciona naquele local.

O sacrifício de **animais** de produção destinados ao consumo, referidos comumente como "domésticos", como porcos, aves, e peixes, dentre outros, não pode ser encarado como imoral, ilegal ou antiético. A humanidade em sua evolução imemorial desenvolveu a capacidade de criar muitas espécies de **animais** sob seu controle, atividade ainda hoje imprescindível à alimentação humana. O fato de a recente evolução da sociedade tecnológica e sua complexificação ter distanciado os indivíduos das atividades de criação e abate dos **animais** que lhes servem de alimento não remove o dilema moral de se estar suprimindo uma vida em nome da própria subsistência.

Como em todo dilema, deve-se introduzir uma terceira premissa no sistema para que haja solução adequada. Essa premissa é a necessidade alimentar humana, que semelhantemente ao caso lógico da "prancha de Carnéades", justifica a supressão da vida alheia em nome da própria sobrevivência.

Acresce-se ao caso específico a consideração de que o sacrifício do animal se dá em nome da sobrevivência de outros **animais** conservados no criadouro já mencionado, esses sim sujeitos a proteção humana por conta de sua incapacidade de sobreviverem em liberdade, como demonstrado no processo.

O sacrifício dos **animais**, em si e tomadas essas considerações, não constituem crueldade ou maus-tratos. Observe-se que a aplicação dos corpos em atividade pedagógica, notadamente a exposição dos órgãos internos, não é o objetivo primordial do sacrifício do animal, mas sim uso da oportunidade com a intenção de ampliar o conhecimento humano. Não há imoralidade ou contrariedade ética nesse agir.

As autoras atribuem a crueldade não à forma como o animal é abatido, pois sequer mencionam esse fato, mas ao destino dado ao remanescente. Afirmam que a exposição do corpo do animal em aula de **anatomia** comparada, exibindo os órgãos internos de um suíno e os relacionando aos do corpo humano, acaba por dessensibilizar as crianças e adolescentes que presenciam

esta atividade quanto ao respeito e cuidado com os **animais**, o que estaria retratado na fotografia exibida publicamente pela ré Quinta da Estância Grande.

É inegável que o objetivo almejado com uma aula de **anatomia** comparada seja o de despertar o interesse do aluno pela composição do corpo humano, de forma comparativa. Conforme o relato do Professor de Ciências Edson Henrique Lopes Pereira, do Colégio Nossa Senhora da Glória (fl. 1.264), os seus alunos primeiro estudavam o corpo humano em sala de aula pelos métodos tradicionais, e encerravam o estudo com uma aula de **anatomia** comparada na Quinta da Estância Grande. Tal informação descreve a real intenção deste estudo comparado.

A partir da contextualização dada pela veterinária Andréa Dal Molin da Rosa (fls. 1.258 e 1.259), responsável por ministrar a aula nas instalações da ré, percebe-se a preocupação da profissional em apresentar o assunto de maneira esclarecedora, ensejando a crianças e adolescentes entender que se trata de um animal comercial destinado ao consumo.

Ademais, não ficou demonstrado que tal atividade tenha gerado trauma em alguma criança ou adolescente, ou tenha causado algum desvio de conduta no sentido de torná-los insensíveis no trato com os **animais**. Os depoimentos de pais (fls. 1.998 a 2.010) de crianças e adolescentes que frequentaram as aulas de **anatomia** comparada corroboram a conclusão de que não houve alteração de comportamento destas crianças e adolescentes por terem participado de tal atividade.

Dito isso, é exagero presumir que as crianças que posaram para a foto da fl. 57 estivessem se divertindo com o corpo do animal, vilipendiando-o no sentido de demonstrar insensibilidade ao sacrifício. Pode-se interpretar de diversas maneiras a expressão daquelas crianças, inclusive de que estão satisfeitas com o aprendizado e com a atividade extraclasse, em ambiente rural cada vez menos acessível, e em grupo.

O próprio Ministério Público Federal, em seu parecer pela improcedência da presente demanda (fls. 2.090 a 2.095), destacou o cuidado a ser tomado ao analisar esta lide, assim referindo:

"(...) deve-se evitar espetacularização do ocorrido, impondo-se perquirir as diversas interpretações que se pode realizar a partir da contextualização desse fato, sem se conduzir pelas emoções, mas buscando um critério de aplicação do texto constitucional, com os valores fundantes da República consagrados em nossa Carta Magna.

Vale lembrar que não há muito tempo, o país se horrorizou com o caso dos "beagles" utilizados para experimentações científicas (Instituto Royal de São Paulo), que em nada guarda referência a este feito.

Sendo assim, reproduz-se importante trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032146-7, na parte da fundamentação em que se analisava a competência da Justiça Federal diante da presença do IBAMA no polo passivo desta ACP:

"(...) De acordo com as Notas Taquigráficas, as quais foram juntadas ao julgado, o eminente JUIZ LORACI FLORES DE LIMA suscitou dúvidas quanto a competência da Justiça Federal, sendo dito pelo DR. FRANCISCO DE ASSIS SANSEVERINO (REPRE. DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que: Na medida em que foi invocada a questão de interesse de menores, embora haja o parecer escrito pelo desprovidimento do recurso, também tive acesso à questão propriamente dita, e,

efetivamente, me impressiona que uma atividade que busca ser como pedagógica, dentro do contexto pedagógico para a educação de crianças e de várias escolas venha a ser, na versão da autora, desvirtuada por uma foto. Mas criança muitas vezes ri por qualquer motivo. Quer dizer, a imagem mostra mais do que mil palavras. Não mostra no caso concreto porque as crianças dentro do contexto pedagógico muitas vezes se divertem com qualquer coisa. Dentro dessa linha é a manifestação oral do Ministério Público Federal que gostaria de registrar é exatamente na mesma linha do voto da Relatora. (...)" (grifei)

O que se propõe, portanto, é a análise objetiva dos fatos e das provas colacionadas aos autos, sobretudo se atividade desempenhada pela corré Quinta da Estância Grande é condizente com as normas que regem a proteção ao meio ambiente.

(...)

Do conjunto probatório, não restou comprovado o mau uso de **animais** para as aulas de **anatomia** comparada. De fato, existiam as mortes de porcos, mas sem o caráter de crueldade, contudo tão somente para despertar o interesse dos alunos com o corpo humano, a partir da análise de **anatomia** comparada, em vista da semelhança dos órgãos desse animal aos do ser humano. Além disso, as mortes não eram só para esse fim, porquanto as partes comestíveis servia para alimento de outros **animais** do complexo ambiental.

(...)

Colhe-se, assim, que as aulas de **anatomia** comparada serviam à educação das crianças, sem traços de crueldade para com os **animais** sacrificados.

Importante, ainda, o registro realizado pelo IBAMA quanto à data da realização da perícia, porquanto na vigência da Lei nº 11.794/2008, que proibiu o uso de **animais** para fins de instrução educacional às crianças e aos adolescentes nos ensinos fundamental e médio regulares. Em sentido contrário, depreende-se a licitude das aulas de **anatomia** comparada à época dos fatos".

Por todo o exposto, não foram demonstrados maus tratos ou crueldade para com os **animais** nas aulas de **anatomia** comparada, tampouco prejuízo moral na formação das crianças e adolescentes que a frequentaram. Não há responsabilização a ser imputada aos réus nesse ponto.

Superveniente a L 11.794/2008, o uso experimental de **animais** em atividades educacionais ficou restrita a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (incs. I e II do §1º do art. 1º), condições estas que a ré Quinta da Estância Grande não preenche.

Dessa forma, por ocasião do ajuizamento desta ação civil pública não havia óbice à prática de aulas de **anatomia** comparada pela ré Quinta da Estância Grande, porquanto não configurada a ocorrência de crueldade ou maus-tratos. A superveniência da L 11.794/2008, já pendente este processo, vedou a prática a partir de sua vigência.

Impõe-se, portanto, a procedência da demanda para determinar o encerramento das atividades de **anatomia** comparada prestadas pela ré Quinta da Estância Grande, caso já não o tenha feito.

Criadouro conservacionista. Exposição pública dos animais recolhidos. Discute-se se os **animais** silvestres que habitam o criadouro conservacionista da Quinta da Estância Grande estão ou não sendo expostos ao público como se estivessem num jardim zoológico, sem autorização.

A regulamentação sobre os criadouros conservacionistas está na Portaria do IBAMA n. 139, de 29dez.1993, que assim dispõe:

Art. 1º. Para os efeitos desta Portaria considera-se Criadouros Conservacionistas, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada.

Parágrafo Único - Os criadouros conservacionistas somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino (incluído pela Portaria Ibama 138/1997).

Nota-se, portanto, a possibilidade de realização de visitas no criadouro da ré desde que monitoradas e de caráter técnico, didático ou que visem atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino.

*De acordo com a vistoria realizada pelo réu IBAMA (fls. 150 a 154), atendendo ordem deste Juízo, foram descritas as condições do local e os **animais** ali encontrados, nada existindo que pudesse exigir intervenção judicial. A situação apresentou-se regular, e estava autorizada pelo IBAMA. O ofício das fls. 155 e 156 do Núcleo de Fauna do IBAMA também dá conta de que a situação se apresentava regular, sendo do conhecimento do IBAMA o plantel ali recolhido e as condições de operação da ré Quinta da Estância Grande.*

*A questão relativa à exposição dos **animais** vivos à visitação mostrou-se superada porque o réu IBAMA informou ter autorizado a visitação com base no art. 1º da Portaria 138/1997 (que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Portaria 139-N de 29dez.1993, acima transcrito). A informação assim expõe (fl. 156):*

*[...] baseados nisto e sabendo do capacitado corpo técnico do Criadouro Conservacionista Quinta da Estância, autorizamos as visitas aos **animais** de seu plantel, sejam espécies ameaçadas ou não, pois pelo menos os **animais** que, fora de habitat natural e condenados pela sociedade a viver em cativeiro (...) poderão servir para educação ambiental de crianças e adolescentes que, talvez pela primeira e única vez na vida terão a oportunidade de vê-los vivos.*

*O laudo pericial realizado por bióloga (fls. 1.653 a 1.689) constatou que o criadouro conservacionista da Quinta da Estância Grande se apresenta em conformidade com a legislação ambiental, bem como não constatou maus-tratos. Ressaltou os dois espécimes de gato-do-mato, sugerindo o remanejamento destes **animais** e a ampliação dos seus recintos a fim de dar-lhes maior qualidade de vida. Ainda, destacou que as trilhas ecológicas estão inseridas em área de preservação permanente, que estão em bom estado de conservação, no entanto, aconselha a realização de um estudo de capacidade de carga na área devido à intensa visitação.*

*Em relação à documentação dos **animais** presentes no criadouro, a perita verificou que todos possuem procedência documentada, seja ela de apreensão, permuta ou doação de outros órgãos como zoológicos, Brigada Militar, Fundação Zoobotânica, Museu de Ciências e Tecnologia da PUC-RS e de outros criadouros conservacionistas (fl. 1.663).*

Da mesma forma, as visitas ao criadouro ocorrem com o acompanhamento de monitores da Quinta da Estância e têm fins didáticos, conforme determina a portaria, situação constatada em perícia por bióloga (fl. 1.661).

*Verifica-se, portanto, que as alegações das autoras quanto à falta de autorização do criadouro e exposição excessiva dos **animais** como se estivessem num zoológico não se comprovaram. Pelo contrário, o criadouro apresenta regularidade em praticamente todos os aspectos, cumprindo as determinações impostas pelo IBAMA, seu órgão fiscalizador.*

Manutenção em cativeiro de espécies da fauna e a respectiva autorização pelo IBAMA. O ofício das fls. 155 e 156 do Núcleo de Fauna do IBAMA dá conta de que a situação da ré Quinta da Estância Grande se encontra regular, sendo do conhecimento do IBAMA os **animais** ali existentes e as respectivas condições de operação da instalação.

A esse respeito o laudo pericial elaborado por biólogo (fl. 1.656) assim constatou:

*(...) existem espécies ameaçadas de extinção, de extrema importância para o conservadorismo. O criadouro apresenta boa infra-estrutura, compatível com as normas do IBAMA, garantindo o bem-estar dos **animais** ali presentes.*

*Não foram verificadas pendências com o órgão fiscalizador assim como todos os **animais** apresentaram-se saudáveis. Não foram identificados maus-tratos aos mesmos.*

Nas trilhas foi identificada falta de manejo destoando da área que é abundantemente visitada. A mata está em bom estado de preservação e os limites de APP (Área de Preservação Permanente) são respeitados.

(...)

As visitas ao criadouro estão de acordo com a legislação, pois são monitoradas por profissionais competentes, de cunho didático e sob supervisão do IBAMA.

As únicas sugestões que constaram no laudo dizem respeito à realização de um estudo de capacidade de carga na área de preservação permanente, dado o alto fluxo de pessoas nas trilhas que acontecem nessa área, e a dois felídeos (gatos-do-mato) que poderiam estar alocados em recinto mais adequado a sua espécie.

Conforme notícia o IBAMA na petição das fls. 1.791 e 1.792, foi submetida a questão dos dois gatos-do-mato ao setor de fauna do IBAMA, para que analise a sugestão e, caso considerada pertinente, inclua nova condicionante na autorização do criadouro (fls. 1.793 e 1.794).

Quanto ao estudo de capacidade de carga na área de preservação permanente, a própria bióloga não constatou danos, apenas considerou a possibilidade de ocorrerem dado o alto fluxo de pessoas. A questão não faz parte do objeto da presente ação, e tampouco decorre de qualquer dos pedidos veiculados pelas autoras. Este Juízo não pode, entretanto, olvidar a importância da sugestão, e comunicará ao IBAMA e ao MPF para que adotem as medidas apropriadas.

Evidencia-se que a conduta dos réus não merece reparos, e não lhes pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos danos apontados e não comprovados pelos autores. A parcial procedência da demanda se limita ao

*encerramento das atividades de **anatomia** comparada pela ré Quinta da Estância Grande, nos termos do que preceitua a L 11.794/2008.*

Medida liminar. *Diante da fundamentação acima exposta, determino a suspensão das atividades da ré da Quinta da Estância Grande de realização de aulas de **anatomia** comparada, nos termos da L 11.794/2008, no prazo de cinco dias.*

Encargos Processuais. *Não são devidas custas judiciais por se tratar de ação civil pública. Não houve outras despesas processuais que devessem ser indenizadas.*

Os réus são vencedores em expressiva parcela. A cominação emergente desta sentença limitar-se-á a reafirmar o contido em lei superveniente, sem inovação jurisdicional. Tendo em vista, todavia, o disposto no art. 18 da L 7.347/1985 (nova red. L 8.078/1190), não são devidos honorários de advogado em favor dos réus.

Da mesma forma, em relação aos honorários periciais cumpre destacar que estes ficaram a cargo da ré Quinta da Estância Grande em decorrência da decisão das fls. 1.215 e 1.216. A ré empreendedora realizou o depósito de R\$ 5.500,00, relativo aos honorários da perita bióloga (R\$ 3.200,00) e aos da perita educadora (R\$ 2.300,00), conforme comprova a guia de depósito da fl. 1.448. Dado o teor do art. 18 da L 7.347/1995, a despesa com perícia ficará a cargo apenas da ré empreendedora.

Dispositivo. *Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública** para determinar o encerramento das atividades de **anatomia** comparada oferecidas pela ré Quinta da Estância Grande, por não atender esse estabelecimento aos requisitos da L 11.794/2008."*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4000292683v5** e do código CRC **73808bb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 13/12/2017 18:31:27

5043322-51.2015.4.04.7100

4000292683 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 15/02/2018 19:58:24.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043322-51.2015.4.04.7100/RS**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA**APELANTE:** MOVIMENTO GAUCHO DE DEFESA ANIMAL (AUTOR)**ADVOGADO:** RENATA DE MATTOS FORTES**ADVOGADO:** RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA**APELANTE:** UNIÃO PELA VIDA - UPV (AUTOR)**ADVOGADO:** RENATA DE MATTOS FORTES**ADVOGADO:** RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA**APELADO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)**APELADO:** LUCIDIO MORSCH GOELZER (RÉU)**ADVOGADO:** FERNANDO BAUM SALOMON**APELADO:** QUINTA DA ESTANCIA GRANDE SITIO EDUCACIONAL LTDA - ME (RÉU)**ADVOGADO:** VITORIA LACERDA WINCK**ADVOGADO:** FERNANDO BAUM SALOMON**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIADOURO CONSERVACIONISTA QUINTA DA ESTÂNCIA GRANDE. EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS. DISSECAÇÃO. CRUELDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AULA DE ANATOMIA COMPARADA. FAZENDA ECOLÓGICA RURAL. LEI Nº 11.794/2008. IMPOSSIBILIDADE. PELO DESPROVIMENTO DOS APELOS.

1. Para efeitos da Portaria IBAMA 139-N/93, consideram-se criadouros conservacionistas as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada, sendo possível a visitação guiada, sem se caracterizar com insituição análoga a zoológico.

2. Na forma da Lei 11794/08, a criação e a utilização de **animais** em atividades de ensino e pesquisa científica em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

3. A Quinta da Estância Grande por não ser estabelecimento de ensino superior e nem de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, não tem permissão para desenvolver aulas de dissecação animal, razão pela qual correto o acolhimento do pedido autoral no sentido de que lhe fosse proibida tal prática, não havendo qualquer prova de que viole algum outro dispositivo legal ou constitucional de proteção ambiental e animal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do

relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000292684v3** e do código CRC **8147c47e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 13/12/2017 18:31:27

5043322-51.2015.4.04.7100

40000292684 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 15/02/2018 19:58:24.